

Introdução ao Direito

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

Temas do Programa abordados neste Capítulo:

6. A aplicação e a interpretação das normas jurídicas

6.1. A vigência.

6.2. A aplicação no tempo e no espaço.

6.3. A teoria geral da interpretação. Natureza e importância do problema. As doutrinas. Os critérios e as técnicas. Os resultados. O espaço criativo ou constitutivo do intérprete. A reconstituição do pensamento legislativo. O papel essencial da Administração Pública e dos tribunais. O problema da transparência e da fundamentação da interpretação como exigências de um adequado controlo num Estado de Direito.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- 6.4.** A integração das lacunas do ordenamento jurídico.
- 6.5.** A aplicação "política" das normas jurídicas. Os remédios.
- 6.6.** A aplicação administrativa das normas jurídicas. A resolução dos problemas administrativos. O processo e o procedimento administrativos no âmbito da Administração directa e indirecta do Estado e no âmbito da Administração autárquica.
- 6.7.** A aplicação jurisdicional das normas jurídicas. A organização e a crise dos tribunais. O processo jurisdicional no Tribunal Constitucional, nos tribunais comuns (cíveis e criminais), nos tribunais administrativos e fiscais, no Tribunal de Contas, no Tribunal de Justiça da União Europeia. Os tribunais arbitrais.
- 6.8.** A auto-aplicação das normas jurídicas. O problema da solução das questões jurídicas por vias não normativas.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

1. Interpretação jurídica

1.1. Noção de interpretação

- ✓ É a determinação do sentido e do alcance da norma jurídica, com vista à sua aplicação aos casos concretos.
- ✓ Todas as normas jurídicas necessitam de ser interpretadas, mesmo as mais claras, na busca do seu espírito ou conteúdo, contrariamente ao referido pelo brocardo romano *in claris non fit interpretatio*.
- ✓ A técnica de interpretação chama-se hermenêutica.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

1.2.Sujeitos da interpretação

1.2.1.Auto-interpretação e Hetero-interpretação

- ✓ Auto-interpretação – interpretação realizada pelo órgão que elaborou a norma interpretada, de modo a aclarar o seu sentido e alcance (ocorre após a publicação da norma).
- ✓ Hetero-interpretação – interpretação realizada por órgão ou entidade diferente daquele que criou a norma interpretada, de modo a aclarar o seu sentido e alcance (ocorre após a publicação da norma).

1.2.2.Interpretação Autêntica e Interpretação Oficial

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Autêntica ou Não Oficial – se a norma interpretativa revestir forma equivalente ou mais solene do que a norma interpretada (decreto-lei que interpreta um decreto-lei anterior, lei que interpreta decreto-lei, lei que interpreta decreto legislativo regional).
- ✓ Oficial ou Não autêntica – se a norma interpretativa for de valor inferior ao da norma interpretada (interpretação de um acto legislativo por nota oficiosa ou por despacho, portaria que interpreta decreto-lei).

1.2.3. Interpretação pública e interpretação privada

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Interpretação pública – pode ser levada a cabo pelos órgãos políticos-legislativos com competência para tal, definidos na CRP (interpretação político-legislativa); pelos tribunais, através das suas sentenças ou acórdãos (interpretação judicial) ou pela Administração Pública, através dos seus regulamentos e dos seus actos administrativos (interpretação administrativa);
- ✓ Interpretação privada – quando feita por um particular, cidadão comum, na sua vida quotidiana - art.6.º do CC – (interpretação particular); ou por um jurista qualificado, através de estudos e pareceres (interpretação doutrinal).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

1.3. Métodos de interpretação

- ✓ Não são completamente unânimes e levantam essencialmente dois problemas:
 - 1.º Problema – Deve procurar-se indagar a vontade do legislador (*mens legislatoris*) ou a vontade da lei (*mens legis*) no momento da sua interpretação?
- ✓ Escola subjectivista defende *mens legislatoris* com base em três argumentos:
 - A lei é o produto da vontade de alguém, essa vontade deve ser determinante na elaboração e na interpretação da lei;
 - O objectivismo gera incerteza no Direito, porque ficam abertas mais hipóteses de interpretação da norma jurídica;

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- O objectivismo deixa na mão do juiz a determinação do uso da lei, conferindo-lhe poderes específicos que levam a várias possibilidades de interpretação.
- ✓ Escola objectivista defende *mens legis* com base em três argumentos:
 - Muitas vezes não é possível apurar a vontade do legislador;
 - A lei nunca é a vontade de A, B ou C, mas sim o produto da vontade do Estado;
 - Não há no objectivismo incerteza do Direito, nem poderes excessivos atribuídos aos juízes, porque o art.9.º, n.º2, do CC põe um travão e limita esses poderes.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Consagração objectivista e da *mens legis* no art.9.º, n.º1, do CC, porque:
 - A Democracia prima pelos Direitos das leis e não pelos Direitos dos homens;
 - Se se adopta-se o subjectivismo, não era possível interpretar o Costume e a Jurisprudência como fontes de direito;
 - O objectivismo dá mais força aos juízes, pois apesar de terem em conta as intenções do legislador, não lhe devem uma obediência cega.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

2.º Problema – Deve procurar-se integrar o sentido e o alcance da lei no momento da sua elaboração (historicismo) ou no momento da sua aplicação (actualismo)?

- ✓ Escola historicista defende o sentido e o alcance da lei no momento da sua elaboração, com base em três argumentos:
 - O sentido inicial da lei é o único verdadeiro, todos os outros são ficções;
 - Se uma lei envelhecer e estiver desajustada da realidade então deve ser revogada, em vez de se querer dar um sentido diferente daquele que ela teve no início;

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- É certo que se se considerar a lei sempre no seu sentido inicial, ela não abrangerá as novas situações da vida. Então, nesses casos existirão lacunas que necessitaram de integração.
- ✓ Escola actualista defende o sentido e o alcance da lei no momento da sua aplicação, com base em três argumentos:
 - As leis devem actualizar-se às novas realidades da sociedade;
 - Actual como a própria lei é a *ratio legis*. Esta há-de referir-se à lei, enquanto força viva e presente, atendendo às circunstâncias do momento em que a queremos interpretar;
 - A lei é actual. A sua razão ou fim determinante aprecia-se com referência ao momento em que se efectua a interpretação: esta será portanto, a razão ou o fim que ao intérprete parecer mais razoável, em função dos condicionalismos do seu tempo.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Consagração actualista e do sentido e alcance da lei no momento da sua aplicação (actualismo) no art.9.º, n.º1, do CC, porque:
 - Atenta à vocação de durabilidade das leis, da sua vigência e aplicação;
 - Parte do princípio de que uma lei é uma realidade que tem de ter em consideração as condições mutáveis da colectividade a que se dirige;
 - A análise jurídica de uma lei deve ser entendida como um projecto de aplicação continuada e de um repositório das transformações do devir colectivo (que se encontra em constante actualização).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

1.4.Elementos de Interpretação

- ✓ Uma lei conjuga em si a letra (palavras da lei) e o espírito (significado dessas palavras), sendo estes complementares um do outro.
- ✓ Para se fazer uma boa interpretação da lei é necessário atender às suas palavras (letra), bem como ao seu verdadeiro significado (espírito) - art.9.º, n.º1, CC. Deste modo, encontramos duas espécies de interpretações:
 - Interpretação literal (gramatical ou textual) - interpretação da letra da lei, do sentido das diversas palavras que a compõem, na sua conjugação sintáctica através dos termos de ligação. Lê-se a lei e vê-se o que as palavras dizem no seu significado imediato (art.9.º, n.ºs1, 2 e 3, do CC).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Interpretação lógica (extraliteral) – consiste na interpretação recorrente a vários tipos de raciocínio com vista a chegar ao espírito da lei. Procura a contraprova ou complemento do significado literal da fórmula legislativa, através de um conjunto de elementos:
 - a) Elemento Histórico – recurso a elementos passados referentes à norma que se está a interpretar, de forma a enriquecer e a completar o processo interpretativo. Este elemento é constituído por:
 - Antecedentes legislativos, jurisprudenciais e doutrinários – normas, decisões judiciais e textos que estavam em vigor na época de formação da lei, e nas quais o legislador se inspirou para fazer a lei que está a ser interpretada.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- “*Occasio legis*” - conjunto de circunstâncias sociais, económicas ou políticas que rodearam o processo de feitura da lei – “circunstâncias em que a lei foi elaborada” (art.9.º, n.º1, CC).
- Trabalhos preparatórios - anteprojectos, projectos, actas que registam as discussões nas comissões e nas sessões parlamentares. Procedem a lei e podem ser úteis para clarificar o seu sentido e alcance.
- Debates parlamentares e notas officiosas do Governo - trabalhos de preparação legislativa registados que ajudam a esclarecer o sentido da lei.
- Preâmbulo ou exposição de motivos do diploma legal – onde o legislador dá conta dos seus propósitos, da razão das suas opções, e das finalidades da nova lei.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- b) Elemento Racional (Teleológico) - é aquilo que os Romanos chamavam de “*ratio legis*” ou “*ratio juris*”. Averigua qual a finalidade, os objectivos, a razão de ser da lei que está a ser interpretada. Interpreta-se a razão justificativa da lei. Este elemento não é referido pelo art.9.º, n.º1, do CC, logo é uma lacuna necessária de preencher.
- c) Elemento Conjuntural – é o momento em que se vive, relativo às condições específicas do tempo em que a lei é aplicada. A conjuntura influencia a interpretação das leis, como é referido no art.9.º, n.º1, do CC.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

d)Elemento Sistemático – cada norma deve ser interpretada à luz do conjunto a que pertence e do qual recebe o seu sentido. Considera a norma como parte de um todo coeso, de um sistema unitário e coerente (sistema jurídico) – art.9.º, n.º1, do CC. Para se interpretar uma norma é preciso conhecer todas as outras normas que com ela se conjugam ou conflituam. Este elemento é constituído pelos seguintes componentes:

- Inserção da norma no plano do diploma - inserção sistemática em partes, capítulos e secções.
- Epígrafe da norma - assunto ou título em que a norma se integra.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Normas antecedentes e subsequentes - saber em que contexto é que a norma está integrada, pois pode acontecer que ela só faça sentido analisando as normas antecedentes, subsequentes ou ambas.
- Normas para as quais se remete (remissivas ou devolutivas) - podem complementar a norma que estamos a interpretar. Muitas vezes sem a remissão é impossível termos o verdadeiro sentido da norma.
- Lugares paralelos - comparação de normas similares, isto é, que regulam problemas afins.
- Normas em contradição - harmonização de normas contraditórias ao nível interpretativo com base em critérios de articulação ou de preferência.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Conexão horizontal das normas – conexão entre normas situadas no mesmo nível hierárquico.
- Conexão vertical das normas – conexão entre normas situadas em níveis hierárquicos diferentes.

1.5. Processos Interpretativos

- ✓ Processos interpretativos – são operações lógico-jurídicas que o intérprete conduz para atingir determinados resultados, atendendo à relação da letra da lei com o seu espírito, ou seja, da maior ou menor correspondência entre o sentido literal e o sentido real.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Tipos de processos interpretativos:
 - a) Interpretação Declarativa – processo interpretativo que leva à conclusão de que a letra e o espírito da norma coincidem, pelo que o “pensamento legislativo” corresponde integralmente ao texto. Ocorre quando o significado literal é indeterminado ou ambíguo e o intérprete se limita a clarificar e a fixar um. A interpretação declarativa poderá ser lata ou restrita se o sentido literal fixado for, respectivamente, o mais amplo ou restrito.
- Ex: a palavra homem pode significar ser humano masculino (sentido restrito) e ser humano independentemente do sexo (sentido lato); o verbo alienar pode significar dispor totalmente de uma coisa (sentido lato) ou parcialmente (sentido restrito).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

b) Interpretação Extensiva – processo interpretativo que leva à conclusão de que o espírito da lei é mais amplo do que a sua letra (o legislador disse menos do que queria dizer: *minus dixit quam voluit*), de modo que o âmbito de aplicação da norma deve ser alargado por forma a abranger nela todos os casos compreendidos no seu espírito. Ocorre quando o espírito da lei está em desarmonia com a letra que se reconhece deficiente e a extensão desta ultrapassa o seu significado comum.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Ex: o usufrutuário é obrigado a substituir, com crias novas, as cabeças que, por qualquer motivo, vierem a faltar (art.1462.º, n.º1, do CC). A expressão crias novas deve sofrer uma interpretação extensiva para que, se as não houver e faltarem cabeças por facto imputável ao usufrutuário, este deva substituí-las por outras crias ou cabeças.
- c) Interpretação Restritiva – processo interpretativo que leva à conclusão de que a letra da lei é mais ampla que o seu espírito (o legislador disse mais do que queria dizer: *magis dixit quam voluit*), de modo que o âmbito de aplicação da norma deve ser reduzido por forma a abranger nela apenas os casos compreendidos no seu espírito. Ocorre quando o legislador foi traído pelas palavras e disse mais do que quis dizer (*potius dixit quam voluit*).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Ex: a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial (art.5.º, n.º1, do CC). O vocábulo lei tem um sentido que carece de restrição: não é qualquer lei, mas apenas aquela que deva ser publicada no DR, nos termos do art.119.º da CRP.
- d) Interpretação Correctiva – processo interpretativo que leva o intérprete a emendar os erros manifestos contidos na lei. O resultado da interpretação consiste aqui em rectificar a letra da lei, para a pôr de acordo com o espírito.
- Ex: as gralhas tipográficas, a remissão para artigos errados.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- e) Interpretação Abrogante – processo interpretativo que leva o intérprete a considerar inexistente juridicamente uma norma por tal forma absurda que não possa subsistir (porque: não tem sentido; é ininteligível; ou está em contradição insanável com outra).
- f) Interpretação Explicitadora (Enunciativa ou Implicativa) – processo interpretativo que permite ao intérprete extrair do conteúdo de uma norma tudo o que nela se encontra implícito e tudo o que dela se pode deduzir. A lei que permite o mais também permite o menos. A lei que proíbe o menos também proíbe o mais.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

g) Interpretação Optativa – processo interpretativo que leva o intérprete a escolher, perante duas interpretações possíveis e igualmente plausíveis, aquela que corresponde à solução mais acertada, isto é, aquela que melhor conciliar os fins do Direito (por aplicação do n.º3 do art.9.º do CC).

2.Integração das Leis

2.1.Lacunas

- ✓ Lacuna jurídica ou lacuna do direito ou casos omissos - são os casos que a norma não prevê mas que devem ser juridicamente regulados pelo direito.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

2.2. Tipos de Lacunas

a) Lacunas Intencionais e Lacunas Não Intencionais

- Lacunas Intencionais (voluntárias) – quando a ausência de regulamentação jurídica traduz-se numa opção consciente do legislador em relação a situações extrajurídicas, cuja eventual regulação é assegurada por outras ordens normativas;
- Lacunas Não Intencionais (não involuntárias) – quando existe um vazio jurídico a propósito de uma situação que reclama uma disciplina jurídica (é desta categoria de lacunas que se ocupa a ciência do direito ao procurar critérios de integração).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

b) Lacunas Normativas e Lacunas de Regulação

- Lacunas de Regulação (de previsão) – reportam-se à falta de previsão (omissão) de um regime aplicável a uma determinada situação de facto ou instituto.
- Lacunas Normativas (de estatuição) – resultam do carácter incompleto de uma lei, por falta de consequências que o direito atribui à verificação de uma dada situação de facto.

c) Lacunas Patentes, Lacunas Latentes e Lacunas de Colisão

- Lacunas patentes (manifestas) – ocorrem na ausência de norma ou de um regime legal para regular uma determinada situação da vida.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Lacunas Latentes (ocultas) – quando uma norma existe, mas na sequência da sua interpretação conclui-se que o seu sentido não se coaduna com a solução legal exigível ou apropriada para o caso concreto.
- Lacunas de Colisão – surge, quando várias normas jurídicas contraditórias disciplinam uma dada situação e, na falta de um critério que afaste o conflito, nenhuma se aplica.

2.3.Integração

- ✓ Integração das Lacunas – é a operação lógico-jurídica que consiste em o aplicador do Direito encontrar uma norma jurídica que, não sendo directamente aplicável, possa resolver o caso omissos.
- ✓ A integração de lacunas é necessária, porque um juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta ou na obscuridade da lei (art.8.º, n.º1, do CC).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Qual a diferença entre a interpretação da lei e a integração de lacunas?
- Na interpretação procura-se determinar o sentido e o alcance da lei.
- Na integração procurar-se criar uma norma para preencher uma lacuna no direito objectivo.
- ✓ Qual a diferença entre a interpretação extensiva e a integração de lacunas?
- Na interpretação extensiva há um texto de lei, embora o sentido e o alcance da lei vá para além da sua letra e, por isso, se tem de estender a letra de modo a abranger o seu sentido e alcance (espírito).
- Na integração não há lei que regule o caso, ou seja, o caso a regular não está previsto na lei (nem na letra nem no espírito).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

2.4.Processos de integração intra-sistemáticos

a)Analogia

- ✓ Noção de analogia – processo de integração de lacunas pelo qual, na regulação de um caso omissa na lei, valem as mesmas razões que justificam determinada regulamentação dada pela lei a outro caso semelhante (art.10.º, n.ºs1 e 2, do CC).
- ✓ Fundamentos da analogia:
 - A semelhança entre o caso omissa e o caso regulado;
 - Identidade de razões justificativas da regulamentação normativa dos dois casos: “*ubi eadem ratio legis, ibi eadem juris dispositio*”, ou seja, existe analogia quando a razão de decidir no caso omissa e no caso previsto é a mesma.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Procedimentos de integração analógica:
- Analogia *legis* (da lei) – operação mental que, partindo de uma norma jurídica concreta, extraída de um diploma legal do mesmo ramo de Direito ou de um ramo de Direito diferente (mais restrita), através da analogia preenche a lacuna existente.
- Analogia *juris* (do Direito) – operação mental que, partindo de uma pluralidade de normas jurídicas, recorre a uma norma proveniente de princípios jurídicos gerais ou comuns, por não ser possível identificar no ordenamento jurídico uma norma aplicável ao caso análogo que preencha a lacuna existente (mais ampla).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Limites – está vedado o recurso à integração analógica nas seguintes situações:
 - Normas excepcionais (art.11.º do CC);
 - Normas penais incriminadoras (art.29.º, n.ºs1, 3 e 4, da CRP e art.1.º, n.º3, do CP);
 - Normas de incidência do imposto e normas que definem as garantias dos contribuintes – Direito Fiscal (art.103.º, n.ºs2 e 3, da CRP);
 - Normas de definição completa – “*numerus clausus*” (art.1306.º, n.º1, do CC);
 - Normas restritivas de direitos, liberdades e garantias (art.18.º, n.º2, da CRP).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

b) Criação de uma Norma “*ad hoc*”

- ✓ Fundamento – art.10.º, n.º3, do CC
- ✓ Natureza – não sendo possível a integração por analogia, e tendo em conta o dever de julgar previsto no art.8.º, n.º1, do CC, o aplicador do direito formula uma norma *ad hoc*, em termos gerais e abstractos, e depois aplica-a à solução do caso concreto. O aplicador da norma procede aqui “como se fosse legislador”, mas tem de se manter “dentro do espírito do sistema” (art.10.º, n.º3, do CC). Entende-se por “sistema” o sistema jurídico nacional no seu conjunto.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Eficácia – em princípio, a norma *ad hoc* esgota-se na resolução do caso omissivo concreto, persistindo para o futuro a lacuna. No entanto, nada impede que em circunstâncias idênticas o mesmo aplicador de direito ou qualquer outro acabe por aplicar a norma *ad hoc* criada para solucionar o caso omissivo.
- ✓ Qual a diferença entre uma norma *ad hoc*, criada ao abrigo do art.10.º, n.º3, do CC, e o recurso à equidade?
- Norma *ad hoc*, criada ao abrigo do art.10.º, n.º3, do CC - elabora-se uma norma genérica e à luz dela resolve-se o caso concreto;
- Recurso à equidade - atende-se directamente às circunstâncias do caso concreto.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

c) Princípios Gerais do Direito

- ✓ São as directivas genéricas ou grandes orientações da ordem jurídica, que tanto podem ser traduzidas em normas expressas como não ter expressão positiva em nenhuma norma.
- ✓ Ex: “*In dubio pro reu*”, “*nula pena sine lege*”.

2.5. Processos de Integração Extra-sistemáticos

- ✓ Normativos – verificada a existência de uma lacuna, o juiz comunica ao legislador que aprova, então, a regulamentação em falta. Cumprindo-se, assim, o princípio da separação dos poderes constitucionalmente consagrado (art.111.º, n.º1, da CRP).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Discricionários – a lei reconhece às autoridades administrativas a competência para decidir os casos concretos com base em razões de conveniência ou de oportunidade. Ao abrigo dos poderes discricionários, as autoridades administrativas tomam as decisões adequadas aos casos concretos.
- ✓ Equitativos – além de outras funções (humanização da lei, flexibilização das normas, correcção das leis), a equidade desempenha também uma função integradora: a de ponderar as circunstâncias do caso lacunoso que reclama uma solução jurídica.

3. Aplicação da Norma Jurídica

- ✓ Aplicação da Norma Jurídica – fazer corresponder a um determinado caso uma norma jurídica que o prevê e regula.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Subsunção – é a operação lógico-jurídica pela qual se enquadra uma situação real da vida na previsão de uma norma jurídica.
- ✓ Espécies de aplicação da norma jurídica:
 - Aplicação Declarativa – aplicação que consiste em o órgão aplicador declarar e aplicar o direito existente, sem criar direito novo. Aplicação *secundum legem*.
 - Aplicação Constitutiva – aplicação que consiste em o órgão aplicador, para resolver o caso concreto, criar direito novo. Aplicação *praeter legem*.

3.1. Aplicação das Leis no Tempo

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ As leis não são eternas. Sempre que uma lei é substituída por outra coloca-se o problema da sucessão das leis no tempo, isto é, de saber qual das leis se deve aplicar a um caso concreto: a lei antiga (LA) ou a lei nova (LN).
- ✓ Critério-regra – princípio da não retroactividade da lei – significa que a lei não dispõe para o passado.
- ✓ Graus de retroactividade:
 - Retroactividade extrema – aplicação da LN ao passado sem qualquer limitação (a todas as situações com origem no passado), nem sequer a do caso julgado (proibida pelo Direito Português, salvo a retroactividade *in mitius* no Direito Penal, isto é, a aplicação da lei mais favorável ao arguido, ainda que afecte a decisão transitada em julgado – art.2.º, n.ºs2 e 4, do CP).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Retroactividade agravada – a LN é aplicada ao passado, mas deve respeitar os efeitos já produzidos pelo cumprimento das obrigações, por sentença transitada em julgado, por transacção, ainda não homologada, ou por actos de natureza análoga (art.13.º, n.º1, do CC – regime aplicável à lei interpretativa).
- Retroactividade ordinária – a LN aplica-se ao passado, mas respeita todos os efeitos já produzidos pelos factos que visa regular ao abrigo da LA (regime previsto no art.12.º, n.º1, do CC).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

3.1.1. Direito Civil

- ✓ A LA regula o passado enquanto a LN regula o futuro (art.12.º, n.º1, do CC).
- ✓ Conceito operativo de retroactividade – doutrina do facto passado – é considerada retroactiva a LN que se aplica a factos anteriores ao começo da sua vigência (art.12.º do CC).
- ✓ Quando a LN é aplicada retroactivamente, ou seja quando lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a LN se destina a regular. Ex: se uma LN vem estabelecer um salário mínimo ou máximo, presume-se que não afecta os salários pagos e recebidos no passado; se a lei nova vem fixar uma nova taxa de juro, presume-se que não afecta os juros já vencidos no passado.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ O art.12.º, n.º2, do CC distingue duas situações:
- Quando a lei nova dispuser sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se que só visa os factos novos. A lei aplicável é a lei em vigor à data da ocorrência do factos, isto é, a lei antiga (não existe retroactividade – art.12.º, n.º2, 1.ª parte, do CC).
- Ex: Se a LN estabelecer: uma nova forma para a realização do casamento ou de quaisquer outros contratos – por exemplo exigir escritura pública para a validade de contratos até então validamente celebrados por documento particular - (CV, doação, trabalho, mandato, arrendamento, empreitada...); uma alteração da idade de casamento; um novo regime de indemnização, por exemplo, por acidentes de viação, só se aplica a factos (acidentes) futuros.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Quando a lei nova dispuser sobre o conteúdo de certas relações jurídicas que vindas do passado se mantêm para além da entrada em vigor da nova lei, aplica-se a lei nova (existe retroactividade - art.12.º, n.º2, 2.ª parte, do CC).
- Ex: Se a LN vier a regular: o conteúdo do direito de propriedade privada; o regime da prestação de trabalho (alteração do período máximo de trabalho semanal é de 42 horas); as obrigações dos senhorios (instalação de electricidade, de água, de gás); os deveres dos cônjuges (aplica-se a todos os casais tenham casado antes ou depois da entrada em vigor da LN).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Lei Interpretativa – art.13.º do CC:
- Noção – entende-se por lei interpretativa aquela que constitui interpretação autêntica (o legislador interpreta uma LA através de uma LN).
- Requisitos – a lei interpretativa deve preencher de forma cumulativa os seguintes requisitos:
 - Tempo - a lei interpretativa deve ser posterior à lei interpretada;
 - Finalidade - a lei interpretativa deve ostentar, de modo expreso ou tácito, a finalidade interpretativa (e não inovadora) relativamente a uma lei em vigor;
 - Fonte - a lei interpretativa não pode ser hierarquicamente inferior à lei interpretada.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Regime – a lei interpretativa é retroactiva, porque se integra na lei interpretada. A lei interpretada produz efeitos de acordo com o sentido e alcance que resulta da lei interpretativa. À retroactividade da lei interpretativa estão excluídos, por razões de certeza jurídica, os seguintes efeitos:
 - Relativos ao cumprimento de uma obrigação;
 - Relativos a uma sentença transitada em julgado;
 - Relativos a uma transacção (acordo extrajudicial ou judicial entre as partes);
 - Relativos a actos de natureza análoga (ex: compensação – art.847.º do CC).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

3.1.2. Direito Penal

- ✓ Princípio da legalidade – só pode ser punido criminalmente facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática (art.1.º, n.º1, do CP e art.29.º, n.º1, da CRP).
- ✓ Princípios gerais:
 - A lei vigente no momento da prática do facto é a lei competente para determinar as penas ou medidas de segurança aplicáveis (art.2.º, n.º1, do CP);
 - Princípio da não retroactividade da lei penal, salvo se a lei nova tiver conteúdo mais favorável ao arguido (art.29.º, n.ºs3 e 4, da CRP).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais (art.2.º, n.º2, do CP);
- Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior (art.2.º, n.º4, do CP).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

3.1.3. Direito Constitucional

- ✓ Não podem ter efeito retroactivo as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (art.18.º, n.º3, da CRP).

3.1.4. Direito Fiscal

- ✓ Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham natureza retroactiva (art.103.º, n.º3, da CRP e 12.º da LGT).

3.1.5. Direito Processual

- ✓ Aplica-se imediatamente LN, passando, pois, a regular a tramitação dos processos pendentes, com base na presunção de que contém critérios mais perfeitos.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

3.2. Aplicação das Leis no Espaço

- ✓ Em princípio, a lei estadual só produz efeito dentro das fronteiras do Estado (princípio da territorialidade).
- ✓ A questão está em saber se não existirão situações que, por força do carácter transfronteiriço e transnacional das relações, justificam a aplicação interna de normas e regimes jurídicos definidos por centros de decisão exteriores ao poder político estadual.
- ✓ A aplicação interna de normas de direito estrangeiro depende da sua aceitação, através de mecanismos de:

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- Recepção Formal – o direito estrangeiro é recebido como direito próprio de um determinado Estado, valendo com o sentido que tem no ordenamento de origem;
- Recepção Material – o direito estrangeiro é acolhido no seu conteúdo, com abstracção da forma e relevância que beneficiava no ordenamento de origem; a sua aplicação e interpretação far-se-á de harmonia com os princípios vigentes no ordenamento anfitrião.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ Exemplo: A, cidadão português, casado com B, cidadã brasileira, celebra em França um contrato de compra e venda de um imóvel situado em Cabo Verde com C, cidadão inglês. Qual a lei mais indicada para regular este contrato em situação de conflito?
- ✓ As situações jurídicas que estão em contacto com vários ordenamentos estaduais, daí resultando um conflito de leis no espaço, são reguladas por regras ou normas de conflitos que constituem o direito internacional privado.

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- ✓ No ordenamento jurídico português, e no que toca ao Direito Civil, as normas de conflitos estão previstas nos arts.15.º a 65.º do CC.
- ✓ Por força do art.23.º, n.º1, do CC, a lei portuguesa opera uma recepção formal do direito estrangeiro.
- ✓ O mecanismo de recepção da lei estrangeira fica condicionado pela exigência imperativa da ordem pública, isto é, não serão aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolve ofensa de princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português (art.22.º do CC).

Capítulo VI – A Interpretação, a Integração e a Aplicação das Normas Jurídicas

- AMARAL, Diogo Freitas do [2000]. Sumários de Introdução ao Direito. 2.^a ed. Lisboa: FDUNL;
- AMARAL, Diogo Freitas do [2004]. Manual de Introdução ao Direito. Coimbra: Almedina;
- CARVALHO, Luís Nandim de/ et al. [1998]. Introdução ao Estudo do Direito e do Estado. Lisboa: Universidade Aberta;
- DUARTE, Maria Luísa [2003]. Introdução ao Estudo do Direito. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- JUSTO, António Santos [2011]. Introdução ao Estudo do Direito. 5.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora;
- SILVA, Germano Marques de [2009]. Introdução ao Estudo do Direito. 3.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- SOUSA, Marcelo Rebelo de/ GALVÃO, Sofia [2000]. Introdução ao Estudo do Direito. 5.^a ed. Lisboa: Lex.